Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00013/2022	02/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA AO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/02/2022 12:27:30	**Data da assinatura:**	02/02/2022 12:27:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
02/02/2022

DENOMINA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA AO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º Fica denominado Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Maria Neli Sobreira de Oliveira nasceu em Juazeiro do Norte no dia 14 de janeiro de 1918 e faleceu no dia 03 de junho de 2013. Era filha de Raimundo Nonato de Oliveira (o Natim, como assim era conhecido) e Adília Sobreira da Cruz Oliveira. Natim, seu pai, já era comerciante bem sucedido e uma das lideranças bem reconhecidas pelo Padre Cícero quando, em 15 de julho de 1911, foi escolhido para ser um dos 08 membros do Conselho Municipal da Vila de Juazeiro, precursor da primeira Câmara Municipal. Até 1912, este conselho assim existiu, e no dia 10 de junho, efetivamente, a Câmara Municipal empossa os seus primeiros vereadores: Cincinato Silva, Manoel Vitorino, João Bezerra, Fenelon Pita, José Eleutério de Figueiredo, Fausto Guimarães e Raimundo Nonato de Oliveira (Natim).

Dona Neli fez o curso primário no Grupo Escolar Padre Cícero, de Juazeiro, sendo aluna das professoras Adelaide Melo, Stela Pita e dona Elvira. Concluído o curso primário, submeteu-se a exame de Admissão no Colégio Santa Tereza, em Crato. Depois veio para Fortaleza, matriculando-se no Instituto das Doroteias, onde se formou professora em 1936.

Ao regressar a Juazeiro lecionou nos anos seguintes de 1937, 1938 e 1939, as disciplinas de Português e História na Escola Normal Rural, primeira Escola Normal Rural do Brasil, mostrando seu pioneirismo na área da educação.

Na Escola Normal, Neli Sobreira fez parte de uma geração de grande brilho, tendo contribuído muito para o sucesso das atividades da Escola e foi uma das colaboradoras do jornal da Escola, O Lavrador.

Em 1940, contraiu núpcias com o professor Amorim Sobreira, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, tendo sido também doutor em Direito, professor Catedrático de Direito Romano, de Instituições de Direito, de Metodologia Especial de Letras Clássicas, de Língua e Literatura Latina e professor de Física, Química, Biologia e Português. Advogado, vice-diretor e diretor do Instituto de Educação.

Em Fortaleza, foi professora da Escola Normal, tendo feito curso de especialização em São Paulo. Também lecionou Psicologia no Curso Doméstico do Ginásio Americano de 1940 a 1942, Administração Escolar no Instituto de Educação do Ceará até 1967, tendo sido Conselheira do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Educação Básica.

Diante das razões expostas, denominar o nome de Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza, a cidadã que desempenhou relevantes serviços no Estado do Ceará e contribuiu para o bem-estar social da população; é preservar, na memória, a história de uma grande mulher cearense.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA
0199920155 2013 4 00391 260 0304526 43

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	BRANCA	VIUVA, idade 95 ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
JUAZEIRO - CE	RG98010054600 CE	x

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADILIA SOBREIRA DA CRUZ OLIVEIRA
Residente a RUA PEREIRA FILGUEIRAS N° 1777 - MEIRELES - FORTALEZA-CE
Profissão PENSIONISTA

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
TRES DE JUNHO DE DOIS MIL E TREZE, as 09:00	03	06	2013

LOCAL DE FALECIMENTO
RUA PEREIRA FILGUEIRAS N° 1777 - MEIRELES - FORTALEZA-CE

CAUSA DA MORTE
INFECÇÃO RESPIRATORIA
-
-

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
SAO JOAO BATISTA - FORTALEZA-CE	ANTONIO MARCIO FELISMINO DA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
SERGIO GOMES DE MATOS CRM 1257

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NADA CONSTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 03 de junho de 2013.

Oficial do Registro Civil

CARTORIO NORÕES MILFONT
Sâmia Rodrigues Gabriel
Escrevente

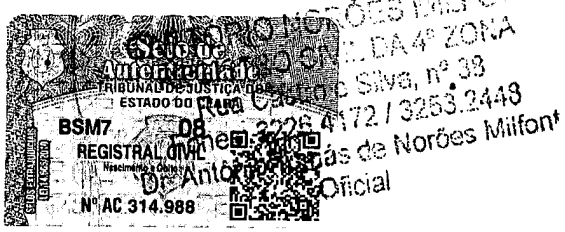

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/02/2022 10:46:05	**Data da assinatura:**	03/02/2022 11:44:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2022

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 161 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 04 de Fevereiro de 2022

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 01/2022 - Oriunda da Mensagem N° 8.843 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

Mensagem nº 05/2022 - Oriunda da Mensagem N° 01/2022 – Autoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 06/2022 - Oriunda da Mensagem N° 8.847 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar indenização social aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados nos municípios de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 13/2022 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Denomina Maria Neli Sobreira de Oliveira o Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 16/2022 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Concede o Título de Cidadão Cearense ao mineiro Paulo Monteiro Barbosa Filho.

Justificativa:
As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

No sentido de continuar a política de valorização dos profissionais do magistério estadual do ensino básico, esta mensagem do Poder Executivo estipula que 60% (sessenta por cento) do valor pago pela União serão distribuídos entre os profissionais do magistério da rede estadual básica de ensino.

Em relação à segunda mensagem, a mesma tem o objetivo de reajustar os vencimentos dos servidores do Ministério Público Estadual, assim como já foi feito nas outras categorias.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 161 / 2022

Em relação à terceira mensagem, a mesma tem o objetivo de pagar indenização social decorrente da desapropriação e desapossamento de famílias que foram afetadas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba.
Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO RECEBI
04 FEV 2022
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022.

URGENTE

Ofício nº 002/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n°00013/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO,** que **DENOMINA DE MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA, O CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

N° DO PROCESSO: 01072285/2022

DATA:04/02/2022 **HORA:**08:36

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO
ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES
OFICIO Nº002/2022-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO, LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE FORTALEZA.

AUTOR(ES)
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	04/02/2022	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	04/02/2022	CLAUDIA

Impressão realizada por: ISABELLE ALVES ALENCAR - ASSEMBLEIA/SEPRO 04/02/2022 08:45:07

Av. Alberto Craveiro, 2775 / Terreo - Castelão
CEP: 60861-211 | Fortaleza, Ceará, Brasil
CNPJ: 33.866.288/0001-30
Fone: (85) 3108.2800 / 3108.2801

SOP-CE
SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

OFÍCIO Nº 28 /2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022

Ao EXMO. Senhor
Deputado Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
CEP:60170-173, Fortaleza/CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para informar, que não temos conhecimento de denominação oficial para o Centro de formação de Professores do Estado do Ceará localizado em Fortaleza.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eng. Celso Lelis Carneiro Borges
Superintendente Adjunto de Edificações da SOP

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 013/2022- ENCAMINHADO AO GABINETE DO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/02/2022 09:59:17	**Data da assinatura:**	07/02/2022 09:59:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/02/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 00013/2022 - DEP. EVANDRO LEITÃO - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/02/2022 10:30:40	**Data da assinatura:**	07/02/2022 10:30:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/02/2022

PROJETO DE LEI Nº 00013/2022

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

EMENTA: DENOMINA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA AO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 00013/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Evandro Leitão, que visa denominar de Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no Município de Fortaleza.

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justifica o destacado Parlamentar que Maria Neli Sobreira de Oliveira nasceu em Juazeiro do Norte no dia 14 de janeiro de 1918 e faleceu no dia 03 de junho de 2013; que era filha de Raimundo Nonato de Oliveira (também conhecido por Natim) e Adília Sobreira da Cruz Oliveira, família tradicionalmente conhecida pelos esforços dedicados a vida pública, esforços estes reconhecidos, inclusive, pela liderança maior do Município de Juazeiro do Norte (CE), o Pe. Cícero Romão Batista.

A justificativa conta com breve resumo da carreira profissional da homenageada, que sempre desenvolveu com excelência o seu mister.

Assim, denominar o nome de Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza, cidadã que desempenhou relevantes serviços no Estado do Ceará e contribuiu para o bem-estar social da população, é preservar, na memória, a história de uma grande mulher cearense.

Por entender importante o presente projeto, pede a aprovação pelos seus pares.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Constituição Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> [...]
>
> IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva,[1] é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – **denominação de bem público**, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

> Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
>
> I – os que atualmente lhe pertencem;
>
> [...]

> V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.
>
> Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> [...]
>
> XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo inexistente no original)

A propositura em apreço, dessa forma, **almeja denominar oficialmente de Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no Município de Fortaleza**.

Consta **em anexo à proposição a certidão de óbito** de Maria Neli Sobreira de Oliveira**,** filha de Raimundo Nonato de Oliveira e Adília Sobreira da Cruz Oliveira, falecida em 3 de junho de 2013, de modo que não estar a violar o que estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

> Art. 20. É vedado ao Estado:
>
> [...]
>
> V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio de à Superintendência de Obras Públicas, esta informou inexistir denominação oficial já conferida ao referido bem.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público **estadual**, razão pela qual se opina pela regular tramitação do Projeto de Lei, por se encontrar em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretor

Proposição nº: 00013/2022

Assunto: Projeto de Lei

Autor: Deputado Evandro Leitão

Ementa: Denomina Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza.

Designo relator da presente propositura o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 00013/2022
AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
ASSUNTO: DENOMINA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA, O CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO.

PARECER:

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Evandro Leitão, denomina de Maria Neli Sobreira de Oliveira, o Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no Município de Fortaleza.
Em sua justificativa, o autor faz um breve resumo da carreira profissional da homenageada, destacando seus relevantes serviços prestados à população cearense no exercício do magistério, bem como Conselheira do Conselho Estadual de Educação na Câmara de Educação Básica.
Para instruir o projeto, foram anexados a Certidão de Óbito da homenageada e ofício da Superintendência de Obras Públicas – SOP, informando inexistir denominação oficial já conferida ao referido bem.
Constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para denominar referido bem público estadual.
Isto posto, sigo o posicionamento da Procuradoria Jurídica desta Casa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de lei.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 518 - Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2644 – Telefax: (0xx85) 3277.2645
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará
E-mail: XXXXXXX

Nº da Proposição: 00013/2022

Assunto: Projeto de Lei

Autor: Deputado Evandro Leitão

Ementa: Denomina Maria Neli Sobreira de Oliveira ao Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Danniel Oliveira
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO

Deputada Érika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/03/2022 10:52:26	**Data da assinatura:**	08/03/2022 08:30:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

DENOMINA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA O CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Maria Neli Sobreira de Oliveira o Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de fevereiro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº033 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.918, de 09 de fevereiro de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA MARIA NELI SOBREIRA DE OLIVEIRA O CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ESTADO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria Neli Sobreira de Oliveira o Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.919, de 09 de fevereiro de 2022.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.º de maio de 2022.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Fica alterado o inciso V do art. 224 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994:

Art. 224. .....

V – ajuda de custo pelo exercício cumulativo de função ou por assunção de acervo processual, disciplinada nos termos de resolução aprovada pelo Pleno do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.920, de 09 de fevereiro de 2022.

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.o de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.o de maio de 2022, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1.o de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento) a partir de 1o de maio de 2022, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de janeiro de 2022, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI, ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 2022, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º
Tabela de Vencimentos a partir de 01/01/2022

REF	AUX	TEC	ACE
1	2.910,50	4.486,72	5.828,20
2	3.114,25	4.800,79	6.236,17
3	3.332,24	5.136,85	6.672,71
4	3.565,49	5.496,42	7.139,79
5	3.815,08	5.881,17	7.639,58
6	4.082,13	6.292,86	8.174,36
7	4.367,89	6.733,36	8.746,56

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031